



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010518/94-18
Recurso nº. : 008.496
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : UBIRACI ESPINELLI LEMES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.249

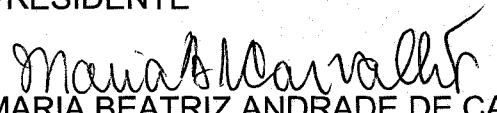
IRPF - ENCARGO DE FAMÍLIA - SOGRA - A inclusão da sogra como encargo de família pressupõe a apresentação da declaração em conjunto ou a inclusão do cônjuge como dependente. Não verificada a situação não há se restabelecer a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBIRACI ESPINELLI LEMES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLEKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010518/94-18

Acórdão nº. : 102-46.249

Recurso nº. : 008.496

Recorrente : UBIRACI ESPINELLI LEMES DE SOUZA

RELATÓRIO

UBIRACI ESPINELLI LEMES DE SOUZA, CPF de nº. 055.740.508-46, apresenta recurso para este colegiado tirado de decisão que julgou procedente a exigência fiscal. O julgado está assim sumariado:

“Ementa: GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Na determinação da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, o contribuinte poderá deduzir as importâncias pagas a título de despesas com médicos, dentistas, bem como os gastos com hospitais e laboratórios, relativos ao seu próprio tratamento e de seus dependentes.

Restabelecida parcialmente a dedução à vista da comprovação anexada aos autos.

DEPENDENTES - AGRAVAMENTO - Retifica-se o valor pleiteado a título de dependentes uma vez que o contribuinte relacionou pessoa não enquadrada nas hipóteses dedutivas.

Impugnação procedente em parte.

Lançamento agravado cabendo nova impugnação.” (fls. 30).

Em suas razões de recurso sustenta que faz jus as deduções das despesas médicas relativas a sua dependente Latércia de Lourdes Spuri Soares(sogra), porque ela é de “fato” sua dependente razão pela qual a incluiu como tal.

Esclarece que sua esposa, “desde o ano-base de 1992 até 1995, teve atividades como estudante de pós-graduação da Universidade de São Paulo e como estudante de língua inglesa, dependendo de fato dos meus rendimentos para sua própria sobrevivência e, conseqüentemente, para qualquer ajuda com relação a sua mãe (Latércia de Lourdes Spuri Soares)”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010518/94-18

Acórdão nº. : 102-46.249

Requer assim a reforma da decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010518/94-18

Acórdão nº. : 102-46.249

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

A questão nos presentes autos gira em torno de glosa referente à dependente, no caso, sogra.

O legislador ao dispor sobre a dedução estabeleceu que os pais, os avós, ou os bisavós são dependentes, desde que não auferam rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Contudo para que a sogra possa ser enquadrada como dependente na declaração apresentada pelo cônjuge é necessário que a esposa não perceba rendimentos e seja incluída como dependente ou quando auferir rendimentos opte por apresentar declaração em conjunto. No caso, não ocorre tal situação, constam apenas os rendimentos do contribuinte e a inclusão de dois dependentes, a filha e a sogra, assim não há como restabelecer a glosa.

Este colegiado assim tem decidido:

“Sogra - quando o casal não apresentar declaração em conjunto, cabe unicamente à esposa, em sua declaração de rendimentos próprios, pleitear o abatimento de encargos correspondentes à sua genitora, economicamente dependente.” (Ac. 1º CC 102-20327/83 e 106-707/86).

“Sogros - o vínculo de afinidade com os sogros permite que sejam considerados dependentes, desde que o cônjuge mulher não apresente rendimentos em declaração em separado.” (Ac. 1º CC 102-21.256/84).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010518/94-18

Acórdão nº. : 102-46.249

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004

A assinatura manuscrita de Maria Beatriz Andrade de Carvalho, escrita em tinta preta, com uma grafia fluida e cursiva.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO